

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
i) abandono de emprego;
j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 3, de 27-1-1966)

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2009

Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de permissão para a exploração do serviço de táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O detentor de permissão para exploração de serviço de táxi pode, a qualquer tempo, transmitir sua titularidade a outrem, a título oneroso ou gratuito.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considere-se:

I – serviço de táxi: o serviço de transporte individual ou de pequeno número de passageiros e de pequenas cargas, para local determinado pelos clientes, por meio de veículo automotor, mediante remuneração;

II – permissão: todo alvará, autorização, concessão, permissão ou qualquer outro título que, conferido pela autoridade municipal ou distrital competente, outorgue ao seu detentor a prestação do serviço de táxi;

III – autoridade competente: qualquer ente público que possua, no âmbito municipal ou distrital, a competência para outorgar permissões, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi.

Art. 2º É permitida a locação de permissão para a exploração de serviço de táxi.

Art. 3º No caso do falecimento do detentor de permissão para exploração de serviço de táxi, sua titularidade será transmitida a seus sucessores, na forma estabelecida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 4º É vedada a imposição, pela autoridade competente, de qualquer restrição ao exercício dos direitos garantido nesta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente pode cobrar taxa de registro referente à transmissão da titularidade da permissão, ocorrida nos termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O transporte de passageiros e de cargas por táxi é, ainda, uma matéria mal regulamentada no Brasil. Justamente por isso, existem lacunas legais que provocam uma grande incerteza jurídica e, conseqüentemente, dificuldades para profissionais e para os usuários.

A presente proposição busca espanar, de forma definitiva, uma dessas lacunas jurídicas e regulamentar uma situação que tem provocado graves conseqüências, por falta de atenção do legislador.

Trata-se do estatuto jurídico das autorizações ou alvarás para o desempenho do serviço de táxi, no tocante à possibilidade de transmissão de sua titularidade a título gracioso ou oneroso.

Efetivamente, nas grandes cidades brasileiras, tal como na maioria das grandes cidades do mundo, observa-se que a exploração do serviço de táxi é condicionada à outorga, pelo poder público – geralmente municipal –, de autorizações específicas para tanto, cuja quantidade é rigidamente controlada e que recebem nomes diversos, tais como “alvarás”, “permissões”, “autorizações” e outros.

Em decorrência, nas cidades brasileiras, como em todo o mundo, desenvolveu-se a prática da comercialização e locação dessas autorizações.

Ora, ainda que enraizado na prática brasileira, socialmente aceita, esse costume não dispõe de regulamentação expressa, quer em nível nacional, quer municipal. Isso geralmente ocorre sob a justificativa de que não se deseja estimular a mercantilização desses documentos.

Malgrado as boas intenções das autoridades locais, entendemos que essa posição é inaceitável. Efetivamente, o mercado de autorizações existe, movido por uma permanente e sempre ávida demanda.

Particularmente nas grandes cidades, há sempre uma intensa procura por tais autorizações, dado seu número restrito e a notória hesitação dos municípios em liberalizarem totalmente o mercado de transporte por táxi.

Dada a ausência de regulamentação clara, temos em decorrência um mercado puramente informal, embora grande e consolidado, mas que, em decorrência, se acha preso ao arbítrio da autoridade e sujeito a todo tipo de demagogia.